



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114022 - SC
(2025/0458032-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO FORNER
ADVOGADO : VIVIANE DE BONI DALSOTTO - RS095622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA E CONCURSO FORMAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. REFORMA PARA PIOR (*REFORMATIO IN PEJUS*). SÚMULA N. 284 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 180. § 1º, DO CP. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.

2. No caso, os agravantes foram condenados por receber, no exercício de atividade comercial, veículos automotores (caminhões) objeto de furto e

por promover a adulteração de sinais identificadores. Aplica-se o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. O pleito de desclassificação da conduta (receptação culposa) é inadmissível, haja vista que a análise implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reabrir a discussão sobre a prévia ciência da origem ilícita dos veículos.

4. Não é admissível o pedido de declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º do art. 180 do Código Penal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5. A análise do pleito de reconhecimento do concurso formal não é possível, por demandar cognição sobre a autonomia das condutas, circunstância que também ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A insurgência baseada em alegado dissídio jurisprudencial é deficiente, pois a defesa não realizou o devido cotejo analítico. Além disso, não serve à demonstração a indicação de julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, como ocorrido na hipótese. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

7. Por fim, a defesa pleiteou o afastamento de reforma para pior (*reformatio in pejus*), contudo não a demonstrou nas razões recursais. Da mesma forma, não indicou a violação dos dispositivos legais pertinentes à alegada omissão do acórdão recorrido. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114022 - SC
(2025/0458032-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO FORNER
ADVOGADO : VIVIANE DE BONI DALSOTTO - RS095622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA E CONCURSO FORMAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. REFORMA PARA PIOR (*REFORMATIO IN PEJUS*). SÚMULA N. 284 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 180. § 1º, DO CP. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.

2. No caso, os agravantes foram condenados por receber, no exercício de atividade comercial, veículos automotores (caminhões) objeto de furto e

por promover a adulteração de sinais identificadores. Aplica-se o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. O pleito de desclassificação da conduta (receptação culposa) é inadmissível, haja vista que a análise implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reabrir a discussão sobre a prévia ciência da origem ilícita dos veículos.

4. Não é admissível o pedido de declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º do art. 180 do Código Penal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5. A análise do pleito de reconhecimento do concurso formal não é possível, por demandar cognição sobre a autonomia das condutas, circunstância que também ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A insurgência baseada em alegado dissídio jurisprudencial é deficiente, pois a defesa não realizou o devido cotejo analítico. Além disso, não serve à demonstração a indicação de julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, como ocorrido na hipótese. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

7. Por fim, a defesa pleiteou o afastamento de reforma para pior (*reformatio in pejus*), contudo não a demonstrou nas razões recursais. Da mesma forma, não indicou a violação dos dispositivos legais pertinentes à alegada omissão do acórdão recorrido. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DIRCEU ALVES DE LIMA e EDUARDO FORNER agravam de decisão de minha relatoria, na qual conheci do AREsp para não conhecer do REsp e, dessa forma, foram mantidas integralmente suas condenações pelos crimes previstos no art. 180, § 1º, e 311, ambos do Código Penal.

A defesa argumenta que: a) a tese de desconsideração do preceito secundário do art. 180, § 1º, do CP é matéria de direito e não demanda revolvimento probatório; b) a aplicação da Súmula 83 foi indevida porque, no caso, não há elementos concretos adicionais que corroborem a presunção de autoria pela posse do bem adulterado; as adulterações são imperceptíveis e inexiste apreensão de petrechos ou testemunhas que vinculem os agravantes à adulteração; c) a desclassificação para receptação culposa decorre da correta valoração jurídica do elemento subjetivo diante de fatos incontroversos, o que afasta o impedimento da Súmula 7 do STJ; d) o concurso formal pode ser reconhecido com base em premissas fáticas já fixadas, por se tratar de subsunção ao art. 70 do CP; e) o dissídio jurisprudencial não é deficiente, pois houve indicação e transcrição de ementas, e, ainda que assim não se entendesse, persiste o fundamento autônomo da alínea “a”; f) a negativa de prestação jurisdicional e a vedação da *reformatio in pejus* foram corretamente deduzidas, com referência aos arts. 619 e 617 do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada apresentou os fundamentos a seguir (fls. 1.893-1.897):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte antecedente apresentou os fundamentos a seguir (fls. 1.739-1.744):

[...]

A prova oral produzida ao longo da persecução penal, aliada aos documentos acima mencionados, são suficientes para comprovar que os apelantes, em razão da atividade comercial, já que administradores de empresa voltada a venda de peças automotivas, adquiriram e tiveram em depósito bem que sabiam ou deveriam saber ser produto de crime.

Não obstante a tese defensiva, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que compete ao acusado, quando apreendido veículo com registro de furto/roubo, nas dependências de sua empresa automotiva, comprovar que a

aquisição ocorreu de forma lícita, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, há escassez de provas aptas a indicar que a aquisição do caminhão marca Volkswagen, modelo 31.320 CNC, foi lícita, ou, ainda, que os acusados desconheciam a origem espúria do bem.

[...]

Ora, é inviável crer que, aqueles que atuam no ramo de venda de peças automotivas, não adotem mínimas providências para verificar a procedência dos veículos adquiridos, de modo que, inexistindo provas concretas sobre a licitude da aquisição, configurado está o crime de receptação qualificada.

[...]

Portanto, mantém-se a condenação dos apelantes pela prática do crime de receptação qualificada, descrito no fato 4 da denúncia.

Por consequência, mostra-se descabida a desclassificação para a modalidade simples ou culposa.

Isso porque, as circunstâncias fática acima delineadas, comprovam que os acusados sabiam, ou deveriam saber, sobre a origem espúria do veículo receptado.

[...]

Ademais, inviável afastar a incidência do § 1º do art. 180 do Código Penal, tendo em vista que os acusados atuavam em empresa voltada a venda de peças automotivas, bem como o caminhão receptado estava sendo utilizado neste ramo comercial.

[...]

1.2. No que tange o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tenho que, igualmente, não há como acolher-se o pleito absolutório.

[...]

Trata-se de crime forma em que se tutela a fé pública, consumando-se no momento da adulteração ou remarcação do chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

E nesse raciocínio, ainda que os acusados sustentem que não realizaram as adulterações nos veículos apreendidos nas dependências da empresa LF Autopeças, foram flagrados com os respectivos veículos com numeração de chassi e motor adulterados, além de placas de identificação falsas.

Assim, não apresentando os réus qualquer justificativa plausível que afastasse a sua autoria delitiva, incorreu eles na prática do crime tipificado no artigo 311, caput, do Código Penal.

[...]

Ademais, os laudos periciais acostados aos autos são suficientes para comprovar que os veículos apreendidos nas

dependências da empresa LF Auto Peças estavam com adulteração em sinais de identificação. Neste ponto, transcrevo parte do parecer ministerial, que bem detalhou as adulterações flagradas nos veículos (evento 15, DOC1):

[...]

Desse modo, havendo provas acerca das adulterações nos veículos apreendidos em decorrência da investigação contra os acusados, sobretudo a localização nas dependências da empresa automotiva que eles administram, devidamente configurado o delito em questão.

[...]

Portanto, a manutenção da condenação dos apelantes nas sanções do art. 311, caput, do Código Penal, também é medida que se impõe

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos casos em que o investigado é flagrado na posse do bem objeto de ilícito, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que este não tinha ciência de sua origem ilegal. Esse entendimento não caracteriza inversão do ônus probatório. Assim, nesse ponto, incide o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo.

O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 28/8/2024.)

Da mesma forma, o STJ também reconhece que o flagrante do réu na posse de veículo que ostente algum sinal identificador adulterado admite a presunção relativa da autoria delitiva. Essa é a situação descrita no acórdão recorrido. Portanto, nesse ponto, também se aplica o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Oportunamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. "Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário" (AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 12/5/2025.)

[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório para a condenação do agravante pelos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, especialmente com base nos depoimentos policiais e nas imagens das câmeras de segurança.

4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário. Precedentes.

5. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem, com o objetivo de afastar a condenação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN 26/3/2025.)

No mais, a pretendida desclassificação da conduta (receptação culposa) é inadmissível, haja vista que a análise implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 19/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet aos acusados pelos delitos de organização criminosa e de adulteração de sinal de veículo automotor. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ [...]

(AgRg no AREsp n. 2.271.301/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/5/2023.)

O pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que implicaria o reexame fático-probatório dos autos vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A insurgência baseada em alegado dissídio jurisprudencial é deficiente, pois a defesa não realizou o devido cotejo analítico (sequer houve a indicação de ementas). Além disso, não serve à demonstração a indicação de julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, como ocorrido na hipótese. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Por fim, a defesa pleiteou o afastamento de reforma para pior, contudo não a demonstrou nas razões recursais. Da mesma forma, não indicou a violação dos dispositivos legais pertinentes a alegada omissão do acórdão recorrido. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, não **conheço do agravo em recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, a orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.

No caso, os agravantes foram condenados por receber, no exercício de atividade comercial (loja de autopeças), veículos automotores (caminhões) objeto de furto e por promover a adulteração de sinais identificadores. Aplica-se o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

O pleito de desclassificação da conduta (receptação culposa) é inadmissível, haja vista que a análise implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ, haja vista a necessária reabertura da discussão relativa à prévia ciência da origem ilícita dos veículos.

Não é admissível o pedido declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º do art. 180 do Código Penal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A análise do pleito de reconhecimento do concurso formal não é possível, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que também demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A insurgência baseada em alegado dissídio jurisprudencial é deficiente, pois a defesa não realizou o devido cotejo analítico. Além disso, não serve à demonstração a indicação de julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, como ocorrido na hipótese. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Por fim, a defesa pleiteou o afastamento de reforma para pior, contudo não a demonstrou nas razões recursais. Da mesma forma, não indicou a violação dos dispositivos legais pertinentes à alegada omissão do acórdão recorrido. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0458032-4

AgRg no
AREsp 3.114.022 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035013220188240019 00051333020178240019 00056962420178240019
082017004214705 35013220188240019 40116822720188240900
40116996320188240900 40117151720188240900 40117308320188240900
50131067720238210033 50920932920238210001 51333020178240019
56962420178240019 82017004214705

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO FORNER
ADVOGADO : VIVIANE DE BONI DALSOTTO - RS095622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÊU : VANESSA BERGAMO
CORRÊU : JOAO PAULO DIONE ALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO FORNER
ADVOGADO : VIVIANE DE BONI DALSOTTO - RS095622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261545294492454=@ 2025/0458032-4 - AREsp 3114022 Petição : 2026/0060616-3 (AgRg)